

**AS LICITAÇÕES NAS EMPRESAS ESTATAIS PELA LEI  
Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2.016**

*Ivan Barbosa Rigolin*

*(set/17)*

*Décima parte*

*Art. 64*

Este artigo é o primeiro dos que disciplinam os procedimentos auxiliares das licitações elencados no art. 63, incs. I a IV. Cuida do sistema ou do procedimento da *pré-qualificação permanente*.

A idéia só em si constitui novidade, inegavelmente alvissareira e desejável em prol da eficiência técnica das contratações pelas estatais, e às claras se inspirou no tradicional e mais do que provado sistema do registro de preços, uma vez que a validade deste novo procedimento, após efetuado e como se lê do § 5º do artigo, é de um ano como o do RP. E a própria idéia de manter um banco permanente de pré-qualificados à espera de licitações a eles reservadas, é também inspirada no RP.

Boa idéia sem dúvida, uma vez que poupa a estatal de realizar uma específica e pontual pré-qualificação sempre que entender conveniente ou necessária em determinada licitação. E isso é verificável com muita freqüência nos certames em que máquinas ou equipamentos inovadores, em geral de tecnologia ainda restrita, sejam objeto dos certames, e precisam estar já testados e tecnicamente aprovados antes de os licitar por menor preço entre os fornecedores que os detenham.

A pré-qualificação de fornecedores mereceu da lei de licitações apenas uma breve e incipiente menção no curto art. 114, que quase se pode acusar de ter sido editado apenas para que não se acusasse o legislador de se ter omitido completamente sobre este tema, já que o seu exagerado sintetismo

muito pouco auxilia nesta importante questão licitatória. A lei das estatais não poderia omitir-se em disciplinar mais detidamente o instituto, que a elas interessa mais que a qualquer outro ente público. Pré-qualificação é assunto de tecnologia empresarial, não de repartições públicas.

E com isso a maior incidência da pré-qualificação sem dúvida ocorre quando o ente precisa de máquinas e equipamentos, e não de outros objetos como serviços ou compras. A lei das estatais entretanto abriu desde logo a possibilidade de pré-qualificar também vendedores de materiais, por certo com a vista posta em utensílios não facilmente encontráveis no mercado - quando o são e se é que o são, sendo que em geral ainda não existem e precisam ser desenvolvidos a partir de projetos inéditos, à espera de provas e testes que confirmem sua utilidade.

Pela pré-qualificação testam-se equipamentos - ou materiais, pelo visto - por um período determinado, em condições preestabelecidas e sob parâmetros certos, tudo conforme anunciado e esclarecido em editais. Tais editais podem referir-se apenas à pré-qualificação ou a todo o processo licitatório que se lhe seguirá com relação aos aprovados naquela primeira fase.

Significou até este momento, pela lei tradicional de licitações, a prévia *habilitação técnica* do proponente em uma licitação, a qual dispensará essa fase na seqüência e que seleciona os licitantes que poderão participar do procedimento licitatório completo, o qual conterà então as demais habilitações e o exame das propostas referentes exclusivamente aos objetos já pré-qualificados, porém nenhuma habilitação técnica mais.

Com o advento da pré-qualificação permanente nesta lei das estatais a questão assume nova configuração, e aquilo que apenas ocasionalmente precedia uma licitação específica agora se converte em um sistema que pré-habilita tecnicamente fornecedores para, quando houver licitações na estatal que os pré-qualificou tecnicamente, possam delas participar com exclusão de quaisquer interessados não pré-qualificados.

Esse sistema evidentemente não impede uma pré-qualificação específica para determinada licitação e apenas para ela, mas significa um recurso a mais em favor das estatais para as quais interesse manter um cadastro permanente de pré-qualificados para fornecer o equipamento *x*, ou o serviço *y*, ou o material *z*, visando economia de tempo e de trabalho em licitações futuras.

O sistema de pré-qualificação, portanto, define participantes futuros, seja de uma licitação certa se não se tratar do cadastro permanente, seja de eventuais licitações do mesmo objeto, se e quando as houver, se se estiver dentro do cadastro permanente dos pré-qualificados.

A idéia é puramente técnica e merece apenas elogio.

Divergimos diametralmente de dois eminentes juristas referenciados e por Sidney Bittencourt <sup>(1)</sup>, para quem o cadastro permanente de pré-qualificados tende a restringir a competitividade nos certames que acaso forem apenas a eles reservados, como o § 2º do artigo admite.

Conforme seja especializado e necessariamente pré-testado o objeto, sempre existem limitações técnicas evidentes à ampla participação de licitantes, muitos dos quais se classificam, no dizer comum do mercado, *picaretas* da pior espécie, ou *paraquedistas* absolutamente descomprometidos com o que quer que seja.

Dentre esses licitantes de mau caráter e limítrofes do banditismo amiúde se divisam aqueles que *criam dificuldades*, como obter liminares em mandados de segurança em licitações que sabem que jamais vencerão, e depois tentar vender aos prováveis vencedores, já conhecidos após a primeira sessão pública, a desistência da ação mediante uma colaboração pecuniária a ser amistosamente acordada. Tais licitantes-facínoras jamais se pré-qualificarão ao que quer que seja, porque o seu mister é outro.

E mais: porventura a *tomada de preços* não é restrita aos pré-cadastrados, ou a quem venha a obter essa qualificação pouco antes do certame ? Tal não é um limite legal à ampla participação ? Se deve haver

---

<sup>1</sup> Obra citada, pp. 302/3.

sempre a mais ampla possibilidade de participação de licitantes, então como se justifica que apenas cadastrados participem de uma licitação, como na TP ? O fundamento do banco permanente de pré-cadastrados não é exatamente o mesmo ?

E o *convite* não é destinado a ao menos três fornecedores *escolhidos e convidados* pelo ente licitador ? Isso não restringe a ampla participação - sabendo-se que quem não for convidado nem for previamente cadastrado no ramo *fica de fora do certame* - ?

Uma *padronização* efetuada pela Administração por acaso não limita o universo dos proponentes na licitação destinada a adquirir o bem ou o serviço padronizado ? Limita a toda evidência, eis que nem todos os fornecedores do bem daquela espécie fornecem o bem padronizado. E por acaso a padronização, por isso, deixa de ser a *excelente idéia* que sempre foi desde que alguém a concebeu ?

Que espécie de democratismo inexplicável é esse, de admitir cadastro de fornecedores, de admitir restrição à ampla participação de licitantes na TP e no convite, de admitir padronizações mas de se insurgir contra o mesmo critério, agora quanto ao banco permanente de pré-qualificados ?

Trata-se tão só de uma tentativa de vacina contra o *picaretismo* nas licitações de objetos eminentemente técnicos, que de nós merece o mais aberto elogio. Separa os aventureiros e os descarados de toda espécie dos fornecedores sérios de produtos sérios.

O § 1º do artigo informa que o procedimento da pré-qualificação permanente será, de fato, permanente, e aberto ininterruptamente a quem se disponha a submeter-se aos seus critérios de admissibilidade.

Isso implica em alteração fundamental do que se entendia por pré-qualificação, eis que se evidencia que agora se trata de um passo prévio a licitações ainda não marcadas, que se aperfeiçoará pela inscrição de fornecedores de objetos simplesmente descritos no aviso, para não se sabe quando serem licitados.

A concepção é bem outra com relação ao passado, mas deve inaugurar um novo modo de o fornecedor colocar seu produto à disposição da estatal, qualificando-o de antemão, por um ano, até que eventualmente seja aberta uma licitação para esse produto. Elogia-se a idéia, reitera-se, porque o mundo dos fornecedores da Administração está repleto de aventureiros de pouquíssima ou de nenhuma qualificação, que atrapalham imensamente mas que servem minimamente.

Não há data predeterminada para a inscrição, como se fora a *temporada de caça* que tem dia certo para começar e para acabar. Tal qual o cadastramento de fornecedores, todo dia útil estará aberto à inscrição à lista dos fornecedores candidatos à pré-qualificação.

Avançando-se sobre o conteúdo do § 2º, um regulamento, a ser ainda editado por cada estatal, orientará aquela inscrição e o comportamento da estatal para julgar os inscritos diante das exigências regulamentares. Mas é possível desde já asseverar que nada será tão importante, para aquele julgamento, quanto o conteúdo de cada descrição do que deverá conter o produto pré-qualificando, assunto esse que o regulamento, diga o que disser, jamais subverterá.

O § 2º informa que poderá haver licitações abertas apenas aos pré-qualificados, o que a esta altura nenhuma novidade contém já que se a lei a todo tempo cerca o instituto da pré-qualificação de tantos cuidados e exigências que ninguém deveria imaginar fossem em vão, ou de somenos.

Não se faz a menor idéia de para quê existiria pré-qualificação se não fosse para restringir a licitação apenas aos pré-qualificados. Com efeito, promover uma pré-qualificação e depois abrir a licitação de objeto que exigiu pré-qualificação a qualquer fornecedor parece brincadeira, ou tripúdio à inteligência mais primitiva. Seria o mesmo que abrir concurso público para cargos, obter uma lista de aprovados e depois admitir qualquer pessoa. Então, combater essa restritividade, como se vem de examinar, parece ser atitude de todo incompreensível.

O dispositivo ainda pretende que seja necessário um regulamento, em cada estatal, para que se permita a licitação fechada aos pré-qualificados. *Grossa asneira*, porque a lei já dá todos os elementos para tanto, e porque pela própria e essencial lógica da pré-qualificação esse instituto somente existe para impedir aventureiros não antes qualificados de participarem de licitações - mais ou menos como símios enfurecidos soltos em lojas de louças - de produtos que eles não têm, porque se os tiverem serão pré-qualificados sem dificuldade.

A pré-qualificação impede a prática do *paraquedismo* na estatal, e apenas afasta quem delas jamais deveria chegar perto. Imaginar pré-qualificar uma série de fornecedores e depois na licitação para aqueles bens admitir qualquer aventureiro é negar a razão da pré-qualificação.

Assim, fechar a licitação apenas ao pré-qualificados pode ser realizado com regulamento, sem regulamento ou apesar de algum regulamento.

O § 3º informa que a pré-qualificação poderá ser segmentada entre áreas específicas de objetos, o que também com todo o devido respeito, é chover no molhado. A estatal sabe que grupos de pré-qualificados precisa ter, se os precisa ter separados em grupos. A matéria é eminentemente técnica e finalística de cada objeto, e a lei, dissesse o que aqui diz ou silenciasse, em nada inovaria nem o direito nem a prática da estatal.

O § 4º informa que a pré-qualificação poderá ser total ou parcial, e desse conter todos os requisitos que de outro modo seriam exigidos na licitação, ou apenas parte deles, ficando os demais para apresentação no certame.

Fica bastante claro aqui que não se refere apenas ao aspecto técnico do objeto a pré-qualificação, podendo incluir habilitações diversas. Não agrada essa idéia, porque pré-qualificar não deveria significar pré-habilitar, eis que para isso já existe o cadastro de fornecedores, que é mais focado em habilitação que em aspectos técnicos dos objetos que cada cadastrado

fornece. o cadastramento é uma habilitação antecipada, devendo ser completada na licitação apenas com os documentos vencidos, em geral de regularidade fiscal.

Pré-qualificação, entretanto, nada deveria ter com isso, porque o que se visa é qualificar tecnicamente produtos, máquinas, equipamentos ou mesmo serviços, para na licitação que seja aberta apenas aos pré-qualificados promover-se apenas a habilitação e o julgamento dos preços das propostas relativas aos objetos já pré-qualificados. Desse modo o conjunto dos sistemas do cadastro e da pré-qualificação se harmonizam e reciprocamente arredondam o seu papel institucional.

Desaconselha-se enfaticamente promover pré-qualificação, permanente ou não, com fito habilitatório. Quem o fizer, a nosso ver, não compreendeu adequadamente o papel da pré-qualificação.

Resta claro ainda que a pré-qualificação ainda hoje é um terreno quase inexplorado, com quase tudo ainda por construir e testar; então, muitíssimo pode ser experimentado na matéria, entre o quê a pré-qualificação parcial - *de elementos técnicos do objeto*, repita-se, e não de habilitação, assunto esse que deve ser separado por completo.

Dessa forma, sempre se poderá pré-qualificar tecnicamente uma parte do objeto, a qual certamente será a desejada pela estatal, e se deixar outra parte técnica do objeto, amiúde variável no tempo conforme a evolução tecnológica, para se tratar na licitação. Cada estatal, sobre cada objeto de que necessite, é que sabe *onde a roda pega* ou *onde lhe aperta a botina*.

O § 5º confere validade anual à pré-qualificação permanente, ou ao documento atestatório de que alguém, detentor de determinado objeto que forneça, está pré-qualificado quanto a esse objeto naquela dada estatal.

Idéia de se esperar ante a importância absoluta das periodicidades anuais nas mais variadas questões institucionais dentro e fora da Administração; o poder público parece *pensar anualmente*, como se a cada novo

ano-calendário, ou a cada novo período de doze meses, o mundo se renovasse, ou as realidades se tornassem outras <sup>(2)</sup>.

A inspiração do registro de preços tradicional para a pré-qualificação permanente, como se disse, é nítida. E, tal qual no tradicional SRP, os contratos *referentes a objetos ou produtos pré-qualificados* - como por exemplo contratos de serviços continuados, ou de longos fornecimentos - *poderão ter duração para além da validade do termo de pré-qualificação respectivo*, porque uma coisa é esse termo e bem outra é o contrato que dele se origina, matérias essas regidas por diferentes fontes de direito e em quase tudo incomunicáveis. Veja-se a propósito o muito sintético art. 71 desta lei das estatais, sobre a duração dos contratos.

Ninguém imagine nem precipitadamente postule - por tudo que é juridicamente sagrado - que o contrato envolvendo objeto de licitante pré-qualificado precise terminar antes ou junto com o fim da validade do termo de pré-qualificação respectivo, ou de outro modo se estará instituindo mais uma *lenda urbana* em matéria de licitação, que só convém a filmes de ficção. Convida-se aos teóricos do tema que *pensem duas vezes antes de sobre ele escrever*, e não escrevam para apenas depois pensar sobre o que escreveram, pois em caso assim o estrago já deverá ter sido causado.

Informa ainda o § 5º que o procedimento da pré-qualificação permanente poderá ser renovado a todo tempo, ou seja mesmo dentro do ano originário de validade - se foi de um ano. Isso significa que as exigências para se manter pré-qualificado algum objeto ou fornecedor podem se alterar a qualquer tempo, e passarem a ser outras dentro do ano de validade, condição essa para a manutenção da pré-qualificação, quer pelo período que falta para se completar o ano, quer por mais um ano inteiro como parece muito melhor.

Não existirá, portanto, nenhum direito adquirido à manutenção das condições originárias de um termo de pré-qualificação por um ano,

---

<sup>2</sup> Quando em verdade na Administração a realidade parece mais próxima àquela musicada por Gilberto Gil nos anos 70: - entra ano, sai ano, e nada vem...

em favor de ninguém. Tudo muito correto, porque pré-qualificação é assunto técnico e sério, e não integra a infinita *baboseira* moralista da habilitação, matéria própria de servidores inseguros que temem até a própria sombra, autoridades ignorantes que não querem aprender e preguiçosos de todo gênero, refratários a qualquer possibilidade de evoluir e sempre produzindo estrago em licitações. Será perfeita a habilitação, dentro do direito brasileiro, no dia em que desaparecer do ordenamento jurídico sem deixar rastro.

Por fim, é evidente que a possibilidade de atualização da pré-qualificação poderá dar-se espontaneamente pelo próprio pré-qualificado, se houver ensejo para tanto, aberto pela estatal, quanto a algum aspecto, requisito ou parte do produto ou do serviço pré-qualificado.

O § 6º é pouco compreensível, sendo típico exemplo de oportunidade de ouro que o legislador perdeu para nada dizer. Informa que na pré-qualificação aberta de produtos poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Perguntas: existe pré-qualificação permanente *fechada*? O legislador se esqueceu do que escreveu no § 1º deste artigo?

Alguma pré-qualificação, e que apenas existe para atestar previamente a qualidade dos produtos que visa catalogar - e daí o seu nome -, pode deixar de exigir a demonstração da qualidade? Pode, se é apenas isso que a pré-qualificação visa assegurar? Pré-qualificação de algo que não demonstre sua qualidade? Seria pré-desqualificação?..

Será que o legislador de fato imagina uma pré-qualificação apenas de habilitação? Se imagina, então o caso é mais grave do que se supunha.

O dispositivo parece piada.

O § 7º, leve e cândido como os trinados de um sabiá-una, evidencia que o legislador deveria ter parado de escrever no § 5º. Informa ser "obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados". Perguntas: divulgação onde, e como? Na imprensa, ou basta a afixação de um comunicado no quadro de avisos? Por quanto tempo?

Poderiam acaso, de algum modo, *não ser divulgados*, reservando-se-os como enclausurados segredos de estado ? Chega a ser constrangedora a infantilidade da situação.

Entendemos que qualquer forma de divulgação existente na face da terra - ou que ainda venha a ser inventada - atende o dispositivo, felizmente, a esta altura, o último do artigo.

### **Art. 65**

Este artigo cuida do registro cadastral de fornecedores das estatais, que tal qual na lei nacional das licitações é facultativo e não obrigatório para estatal nenhuma, vale por até um ano e pode ser atualizado pelo cadastrado a qualquer tempo.

É artigo destinado, como se afirma, apenas *para cumprir tabela*, porque nem um átomo de novidade trouxe ao direito preexistente. Bastaria à lei das estatais mandar aplicar as regras de registros cadastrais constantes da Lei nº 8.666/93, e papel e tinta e tempo estariam economizados.

Tem quatro parágrafos:

- o § 1º manda divulgar amplamente o cadastro, e que seja mantido permanentemente aberto a inscrição de novos interessados. O que quis a lei dizer é que a *existência de um cadastro* nesta ou naquela estatal, e com isso a possibilidade de cadastramento a qualquer tempo, é que deve ser divulgada, e não a relação dos cadastrados como pode parecer, porque isso não faria sentido. Por amplamente divulgado entenda-se ao menos, pensamos, alguma série de publicações e não apenas uma um dia, mas tudo a critério de cada estatal, que de resto sempre se pode inspirar no § 1º do art. 34 da lei de licitações;

- o § 2º remete a regulamento que indique os requisitos a serem atendidos pelas interessados em se cadastrar, sendo que essa matéria depende, efetivamente, de algum disciplinamento regulamentar, que dê pelo menos as balizas para cadastramento nas categorias de fornecedores

existentes no cadastro. Não agrada nem um pouco a indolente e antitécnica idéia de um cadastro geral de fornecedores, recordando, antes, a festa do caqui ou a casa da mãe Joana;

- o § 3º manda anotar no cadastro a atuação do cadastrado na execução de contratos que tenha firmado com a estatal em razão do, ou com fundamento no, cadastro. Natural, ou de outro modo se desprestigiaria gravemente o cadastro, o qual serve não só para habilitar alguém como também para informar como se saiu no desempenho dos contratos que, em face daquele cadastro, celebrou com a estatal.

Sidney Bittencourt sobre isso ensina:

O registro cadastral não é uma mera anotação de dados, sendo necessário que seja dinâmico formando e informando o perfil do cadastrado. Nesse caso, nele é registrada a atuação do licitante na execução de suas obrigações (...) Tais anotações serão de grande valia para a Administração, que poderá valer-se delas para, por exemplo, (...) avaliar preços em compras ou serviços, com valores abarcados pela dispensa de licitação". (3)

- o § 4º informa que a qualquer tempo poderá ser cancelado, alterado ou suspenso o registro cadastral do cadastrado que deixe de atender os seus requisitos. A lei menciona também aquele que "deixe de atender os requisitos para habilitação", mas essa basófia que parece *conversa de bêbado* e que foi adaptada do art. 37 da lei de licitações constitui uma asneira das mais grossas, na medida em que cadastramento de fornecedor é uma coisa, e habilitação em licitação é outra, que num cadastramento ou numa licitação *nada têm a ver uma com outra*. Como poderia quem apenas tenta se cadastrar ser tratado como um licitante que tenha se habilitar numa licitação, se simplesmente *não está em licitação* ? A parvoíce da idéia constitui um monumento à inconsciência jurídica, lógica e legislativa, e como tal deve ser simplesmente

---

<sup>3</sup> Obra citada, pp. 304, com excerto de outra obra, *Licitações públicas para concursos*, 2ª ed. Brasília: Alumnus, 2015.

ignorada, valendo apenas a outra parte do dispositivo - que faz sentido. *Ad impossibilia nemo tenetur* - ninguém é obrigado ao impossível.

### **Art. 66**

O assunto agora é o registro de preços, e francamente também aqui bastaria à lei das estatais mandar que as empresas do estado operassem seus registros de preços de acordo com a legislação nacional pertinente, que já existe há décadas e contém muitíssimo mais matérias informação que este curto artigo, que em praticamente nada inova o ordenamento mas que, de modo inverso, demanda ainda muita regulamentação - algo meio tautológico e que demanda tempo e trabalho.

O § 1º inspira-se no malcheiroso *carona*, infeliz invenção de um ex-presidente da república por decreto expedido nos estertores de seu mandato e concebida para facilitar as compras e os abastecimentos interministérios, pela qual um ente federal pode aderir ao registro de preços de outros entes, tudo conforme um regulamento que também existe.

Os Tribunais de Contas estaduais abominam e execram a idéia quando adotada por Estados ou Municípios sob sua fiscalização, e amiúde fulminam de irregularidade as contas resultantes dessa manobra. Parabéns por isso aos Tribunais de Contas.

Aqui na lei das estatais a história se repete, e pelo dispositivo pode qualquer estatal, de qualquer nível governamental ou natureza, aderir ao registro de preços de outra. Menos mal um pouco, porque esta regra agora vem prevista em lei e não em decreto, porém ainda assim de nós não merece prestígio nem elogio pelos riscos e pelas incertezas que oferece.

Imagine-se uma grande e estruturada estatal federal adotar um registro de preços de uma outra, minúscula e perdida no sertão da amazônia, tão confiável quanto uma nota de três unidades monetárias, apenas porque um preço daquela ata acaso lhe convém.

Imagine-se o infinito de possibilidades de fraudes, corrupções, manobras criminosas, "superfaturamentos", arranjos, negociatas,

"maracutaiais" e outras práticas delinqüenciais que esta carona permite - como neste momento é e está, sim, permitido dentro do ordenamento existente, e que os TCs perseguem implacavelmente.

Tão logo alguns vigaristas profissionais, dos que assediam diuturnamente o poder público oferecendo a salvação, souberam do *carona* federal, passaram, acredite-se, a tentar *vender* a Prefeitos de minúsculas cidades, algumas sabidamente no interior paulista, adesões a atas de RP de outros Municípios, informando que pelo pagamento *x* esse cafajeste conseguiria a autorização do Município *y* para tanto. !.. O *carona* se presta a delinqüências como esta, e o estrago que a malfadada idéia já produziu e ainda produz é extraordinário.

Se o *carona* se generalizar, então será o fim das licitações nas estatais, bastando a qualquer uma pesquisar os RPs existentes, porque dentro de algum tempo todo produto e todo serviço "registrável" constará ao menos de algum RP, de alguma estatal. Então, bastará a qualquer outra estatal adotar aquela ata por mero despacho, e comprar diretamente do seu detentor.

A idéia não é propriamente ruim, é *péssima*. Só mesmo em fim de segundo mandato alguém se atreve a pô-la em prática - e o país que se lamba.

Absolutamente antitécnica e ditada tão-só pela preguiça e pelo comodismo dos *lagartos* da Administração - aqueles que quando entram em greve ninguém percebe -, não deve ser prestigiada por autoridades responsáveis e comprometidas com o interesse das entidades que dirigem, porque a caminho seguro algum conduz. Assim como não se deve oferecer carona a desconhecidos, não se deve adotar a carona de atas alheias, por todas as razões existentes no direito e na prática do serviço público, ou paraestatal.

A figura jurídica do *carona* em atas de registro de preços merece o mesmo destino da habilitação nas licitações: o mais próximo cesto de lixo, ou, apenas em realmente inexistindo alternativa, teste de míssil

nuclear pela Coréia do Norte. Poucas instituições foram mais infelizes em nosso direito.

No § 2º poucas regras novas existem. Pelo inc. I deve haver ampla pesquisa prévia de preço; pelo inc. II exige-se a observância de um regulamento; pelo inc. III devem existir rotinas obrigatórias de controle e atualização dos preços registrados - e até aqui nada de novo com relação ao direito existente e arquiconhecido.

De novo constam, neste § 2º, as regras dos incs. IV e V. Pelo inc., IV fica ao alvedrio do regulamento referido no artigo fixar a validade do registro, o que resulta curioso porque o tradicional SRP da legislação de licitações consigna duração máxima anual; nesta lei das estatais o procedimento da pré-qualificação permanente tem validade máxima de um ano. Quanto a isso se inspirou tanto no SRP tradicional quanto no usual cadastro de fornecedores, porém o RP das estatais não tem validade dada na lei e cabe a regulamento estabelecê-la, o que, desse modo e dessa sorte, poderá ser procedido de modo bastante livre e desconectado das regras conhecidas.

Compete portanto ao regulamento estabelecer as normas de validade das atas de registro de preços das estatais, a qual validade portanto, repita-se, não mais precisará estar amarrada à das atas do SRP tradicional, podendo ser menor - algo sem muito sentido de utilidade -, ou ser até muito maior, o que é conveniente.

E pelo inc. V deverá constar das atas de RP a relação dos fornecedores que aceitam fornecer seus produtos aos preços do vencedor de cada ata, observada sempre a ordem original de classificação, o que se explica pela ocasional necessidade de se convocar ou convidar para fornecer outro classificado que não o vencedor. Boa medida, por inteligente e observadora dos princípios da licitação, sobretudo o da igualdade entre os licitantes e o da economicidade.

Encerra o artigo o § 3º, que é cópia do § 4º do art. 15 da lei de licitações.

Ata de registro de preços não significa um compromisso de contratar para a Administração, mas apenas uma *faculdade de comprar*, se necessitar o produto de preço registrado e se esse preço ainda convier, dentro do prazo de validade da ata. Pode nunca ser exercitado, e só o que se exige de uma correta licitação para RP é que fixe o *máximo* exigível no período, porque jamais a ata representa qualquer obrigação de contratar - e se significar termos outro caso de hipossuficiência técnica do seu autor, que não entendeu coisa alguma do instituto.

Assim, mesmo que exista a ata do RP a estatal deve consultar o mercado sempre que precise contratar o objeto de preço registrado, para contratar do detentor da ata apenas se isso ainda *for bom negócio*, rejeitando esse contrato se tiver deixado de sê-lo, e licitando o item como se não estivesse registrado caso o detentor da ata desse item se recuse a reduzir seu preço até o corrente do mercado, que inexistia ao tempo em que foi consagrado vencedor.

Caso o detentor da ata do item baixe seu preço até o corrente do mercado no momento conforme a estatal lhe indique e comprove, a ele deverá ser consignado o objeto do contrato, pela preferência que a lei corretamente lhe outorga. Se mantiver seu preço, nenhum direito terá a ser contratado.

#### ***Art. 67***

Aborda-se e se disciplina aqui outro tema moderno, de informática dentro do direito, o *catálogo eletrônico de padronização de compras*, serviços e obras, anunciado como fora no art. 63, inc. IV.

A padronização do que quer que fosse sempre foi uma excelente idéia onde quer que se desse, dentro do poder público ou fora dele, e provavelmente na maioria das sedes constitui não apenas uma idéia mas uma verdadeira necessidade funcional ou operacional, e estética. Imagine-se uma repartição destinada ao atendimento do público com cem cadeiras, uma de cada estampa, e com cada dependência pintada de uma cor, e com computadores um de cada marca ou modelo existente no mercado.

Ou então se imagine uma polícia sem uniforme, ou as forças armadas sem padrão algum do que seja, ou os veículos policiais um de cada marca e cor, ou de outro modo qualquer outra situação virtualmente absurda e que se deva à falta de padrão técnico, estético e funcional. Nada faria sentido, com todo efeito, a mera idéia parecendo brincadeira.

Se é uma vantagem e uma atitude desejável, então tudo o que se puder encetar em prestígio da padronização do quer que seja na estatal merece acolhida e incentivo, dentre o quê este catálogo eletrônico de padronização.

Nada mais constitui que o acervo eletrônico, ou a reunião, ou a listagem, dos bens, dos serviços e das obras que tenham sido padronizadas oficialmente pela estatal, por ato da sua diretoria que haja observado as regras internas da entidade quanto aos aspectos materiais, formais e de divulgação. E sobre tudo isso a estatal, como de resto qualquer repartição pública ainda em nosso país, é e sempre foi inteiramente livre quanto aos parâmetros a seguir e à sua operacionalização.

Ainda que a lei nada dissesse sobre este assunto não se imagina como pudesse a prática das estatais ser diferente. Existe hoje em dia algum cadastro, registro, catálogo ou listagem fora de um arquivo de computador ? Não, e por bem ou por mal não mais se o concebe, como se fora um borrador de açougueiro ou um livro de contabilidade de um metro quadrado, a pesar duas arrobas e sob a diligente escrituração do contador debaixo de uma lâmpada pendurada sobre sua cabeça, sob a viseira característica.

Falar-se em registro ou catálogo eletrônico hoje em dia já é estilo ultrapassado, pois que ninguém imagina possa haver algum que não o seja. O garoto de três anos de idade aprende a escrever seu nome no computador, jamais na velharia do papel e daquela indecifrável caneta. Aos poucos as pessoas desaprendem de escrever a mão - e não se duvide disso. Quanto aos médicos, entretanto, a idéia resulta excelente...

Nenhuma surpresa contém portanto a oficialização do catálogo eletrônico de padronização de produtos, serviços e obras, dentro do que

cada item contiver de padronizável - sendo muito mais fácil compreender a padronização de bens, e de obras por seus projetos, que a de serviços, mas vale a idéia porque também alguns serviços, sobretudo contínuos e essenciais ao serviço da estatal, sempre repetidos exatamente iguais ao longo de anos, podem ser padronizados em sua descrição, para todos os fins.

O parágrafo único do artigo não prima pela clareza. Informa que o catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações por menor preço ou maior desconto, e até este ponto nada há de novo, até porque o menor preço é a regra geral da licitação, rarissimamente excepcionada por outro critério, e não se imagina como bens padronizados pudessem ser licitados senão por menor preço: se o bem já está definido previamente, o único que variará na licitação será a dinâmica dos preços s serem propostos.

A parte que segue é que envolve o mistério: o catálogo "conterá *toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação*, assim como todas as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento", e o destaque é nosso.

Que diabo disso seria aquilo em destaque ? Um catálogo de produtos padronizados é uma lista de produtos (bens, serviços ou obras) com suas suficientes descrições, para que de antemão os licitantes saibam o que está sendo licitado, e com isso saibam se têm o objeto para oferecer em licitação.

Que diabo, repita-se a luciferiana indagação, tem então a ver uma lista de objetos padronizados com *toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação* ?

Que catálogo de padronização seria esse, que elenca documentos habilitatórios na licitação ?

Desde quando se podem padronizar documentos habilitatórios, se os objetos das licitações variam ao infinito, mesmo que estejam padronizados ?

E como pode um catálogo de bens, obras e serviços conter documentação de habilitação em licitação ?

A lei nessa parte não faz o menor sentido, e o legislador, nesse ponto, parece um iniciante no primeiro dia de aula sobre qualquer coisa, em que não conhece absolutamente nada do que virá. Não se compreende um disparate como este, *que deve ser simplesmente ignorado pelo aplicador*, porque nenhum catálogo de bens padronizados, seja eletrônico, seja impresso, seja manuscrito em escrita cuneiforme, deve conter outra coisa senão a lista dos produtos padronizados, sejam bens, sejam equipamentos, sejam obras por seus projetos, sejam serviços - mas nada de documentação, por favor !

Catálogo eletrônico de padronização não é edital de licitação, o qual deve, esse, sim, conter toda a exigência documental da licitação. Se para demonstrar que o seu produto atende a padronização constante do catálogo o licitante precisará apresentar algum documento, então *que o edital o diga com todas as letras*.

Mas nunca se pode baralhar conteúdo de um catálogo de bens padronizados, que é uma simples lista de bens com suas descrições, todos previamente padronizados pela estatal, com documentos sejam quais forem. O catálogo é de bens padronizados, não de documentos do que quer que seja. Se estes são necessários junto com os bens em licitações, então que cada edital de licitação o informe, preservando o objeto do catálogo de invasões de matéria estranha e de *poluições documentais*.

O parágrafo menciona ainda a vulgar, absolutamente desprestigiada, banal e desprezível fórmula "conforme disposto em regulamento". O que se sabe é que com regulamento, sem regulamento ou apesar de algum regulamento a regra legal é sempre a mesma, e quase sempre só em si já dá todos os meios para a perfeita execução da lei, sendo raros os casos em que a eficácia da lei fica de fato contida até a expedição de um regulamento.

O regulamento se tornou no Brasil algo como a pedra na sopa da jocosa narrativa, segundo a qual com pedra ou sem pedra a sopa é rigorosamente a mesma.

Um só exemplo da absoluta desprezibilidade dos regulamentos é o caso do registro de preços, previsto na lei de licitações. O art. 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto. A lei é de 1.993, e o primeiro regulamento sobre o tema foi o Decreto n 3.931, de 18 de setembro de 2.001, editado portanto *oito anos após a lei*, sendo que desde 1.993 *sempre se realizou registro de preços na Administração pública brasileira*, mesmo sem o anunciado regulamento.

Aqui a história se repete, e por diversas vezes dentro desta lei das estatais, o que justifica o inconformismo de Millôr Fernandes: é certo que a história se repete, mas precisava se repetir tanto ?

### ***À GUIA DE CONCLUSÃO***

Estes são os artigos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2.016, sobre licitações nas entidades estatais, que são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, de todo nível governativo e de toda natureza.

Recapitulando, a lei se torna de obrigatório cumprimento pelas estatais em 24 meses a contar da sua vigência, as quais estatais nesse prazo precisarão adaptar seus regulamentos de licitações às regras da lei, ou seja: fazer reger suas licitações por normas internas - como regimentos ou regulamentos - que se conformem com as da Lei nº 13.303/16. A estatal que não o fizer, que então siga a própria lei, sem maior cerimônia.

A lei contém, a nosso ver, defeitos técnicos bastante sérios, francamente evitáveis se o legislador, de um lado, fosse bem assessorado como parece *não ter sido*, e de outro lado, mesmo que o tenha sido mais do que parece, tivesse ouvido a assessoria e - talvez, porque é sempre assim - não tivesse permitido alterações deletérias do texto ao longo do processo legislativo, as quais transformam projetos de leis por vezes razoáveis em monstros de sete cabeças - como é a lei de licitações.

A lei se constitui de uma colcha de retalhos ou um *pasticcio* de diversas outras leis, como a das licitações, a do pregão, a do infame e asqueroso regime diferenciado de contratações, e outras ainda, esporadicamente. De vez em quando o legislador-compiler acertou e o dispositivo saiu tecnicamente adequado, mas lamentavelmente não foi essa a tônica de toda a lei nesta parte de licitações, que deixa muitíssimo a desejar.

Não é com esta lei - nesta parte de licitações, que tem momentos inegavelmente bons - que a qualidade média da produção legislativa brasileira terá evoluído, muito lamentavelmente. Quanto à qualidade de nossas leis não se experimenta avanço nenhum no país há décadas, porém uma piora que até a jejunos e a neófitos no ramo chama à atenção. A lei das estatais não escapou desse atro destino.

Augura-se que correções do texto - e atenção: não se fala de aperfeiçoamentos nem de acabamentos, mas de *essenciais correções*, no sentido chão e cru da palavra - sejam encetadas de modo drástico, mas desta vez, se não for esperar demais, sendo entregue o trabalho a profissionais do ramo e não a agentes do Executivo e a parlamentares que um dia são arrojados na função legislativa e, sem noção do que significa, produzem o trabalho que se nos apresenta.

Não seria por certo uma lei como esta que o país ansiava desde a promulgação da Carta de 1.988, e pela qual tanto se clamou. Elaborada, discutida, aprovada e promulgada como talvez o tardio desencargo de uma obrigação do Legislativo, na parte de licitações mantém entretanto a marca do essencial alheamento do autor acerca do tema, como nos últimos anos se vem alheando o Congresso de quase tudo que lhe compete institucionalmente realizar, sob o invariável desapontamento do cidadão e do eleitor.

Valeu o esforço, e muito pouco mais quanto ao resultado.

